



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372946

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111817-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N. 54668

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2111817-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

AGRAVANTE: SIDNEI MASLOVSKI

AGRAVADO: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 40/43, que, em ação revisional de contrato bancário (financiamento de automóvel), determinou que o autor exiba nos autos declaração de hipossuficiência e procuração específica, com firma reconhecida, ou assinadas digitalmente por autoridade certificadora credenciada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, enfatizando que não há necessidade de exibição de procuração e declaração de hipossuficiência, na forma determinada, ponderando que sua representação processual está regular no feito, discorrendo sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo.

É o relatório.

Não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isto porque, a decisão que, em ação revisional de contrato bancário determina a exibição nos autos de declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração com assinaturas físicas, ou assinadas digitalmente, por entidade certificadora credenciada, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade do agravo de instrumento, a vedar que deste recurso possa o Tribunal conhecer, na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

Bom é realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação.

No entanto, tal pressuposto [urgência configurada pela inutilidade do julgamento do tema no momento da apreciação do apelo], imprescindível à admissibilidade de agravo de instrumento tirado contra matéria estranha ao rol taxativo, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 932, III).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)